



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.003414/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.502 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** CESAR AUGUSTO PINHAL ROCHA - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão 12-59.329 da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1 (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.) relativa Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 (fls. 18 a 21), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos de PJ no valor de R\$ 74.533,32 (Amico Saúde Ltda).

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fls. 02 e 04, o lançamento foi contestado pelo inventariante, alegando-se, em síntese, que o rendimento em comento seria isento por tratar-se de indenização, conforme documentação. Assim, pede o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.

Não existindo nos autos a homologação judicial das verbas atualizadas efetivamente recebidas pelo contribuinte, não há como considerar a natureza isenta das verbas.

MULTA DE 10%. ESPÓLIO.

Nos casos de omissão de rendimentos praticada pelo de cujos, deve ser aplicada a multa de 10% não passível de redução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (e-fls. 37), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 25/10/2013 (e-fl. 40), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, além de clamar pela tempestividade de seu recurso, face à falta de intimação pessoal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade. Mas quanto ao seu **conhecimento**, maiores considerações serão feitas neste Voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Embora aponte o contribuinte em seu recurso que sua ciência tenha ocorrido na data de 07.10.2013, na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 37) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte recorrente em

18.09.2013, quarta-feira, quando então considera-se sua ciência acerca da Decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 19.09.2013, findando em 18.10.2013, sexta-feira, prazo fatal de apresentação do recurso.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 25/10/2013, sexta-feira (protocolo de e-fl. 40), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 56) e no Despacho de encaminhamento para este CARF (e-fl. 54).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima